

[« Voltar para listagem](#)[Licitação](#)[Configurações](#)[Sobre](#)[Novidades](#)[Compra Direta](#)

Número do Processo	Situação	Número do Edital
288/2025 PMT	Aberto	288/2025 PMT

[Dados da Licitação](#)[Dados do Edital](#)[Itens](#)[Esclarecimento/Impugnação](#)[R](#)

## Recursos

Licitante	Lotes	Envio	Situação	Ações
AUTO ELETRICA HOWE LTDA	10, 2, 3, 7, 9	06/11/2025 18:33	Aguardando Resposta <a href="#">i</a>	<a href="#">Ação</a> <a href="#">Detalhes</a>

## Contrarrazões

Licitante	Lotes	Envio	Situação	Ações
-----------	-------	-------	----------	-------

## Visualizar Recurso

[X](#)**Licitante**

AUTO ELETRICA HOWE LTDA

**Envio**

06/11/2025 18:33

**Edital**

288/2025 PMT

**Objeto**

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva...

**Lotes**

10    2    3    7    9

**Conteúdo Recurso**

Segue recurso

**Anexos**20251106 - RecAdm - Howe (PE n. 288-2025-Timbó).pdf 



## **ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Eletrônico SRP n. 288/2025

**AUTO ELETTRICA HOWE LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, vem à presença de Vossas Senhorias, com supedâneo no art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c” da Lei n. 14.133, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da ata que a inabilitou nos autos do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 288/2025**, promovido pelo **Município de Timbó**, o que faz com fundamento no adiante exposto.

### **I. DOS FATOS**

A Recorrente participou do pregão epigrafado, promovido pelo Município de Timbó/SC, cujo objeto consiste na contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes necessários, destinados à frota de veículos de passeio, utilitários de pequeno porte, caminhonetes, caminhões, micro-ônibus, ônibus, máquinas pesadas e implementos agrícolas da Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquia.

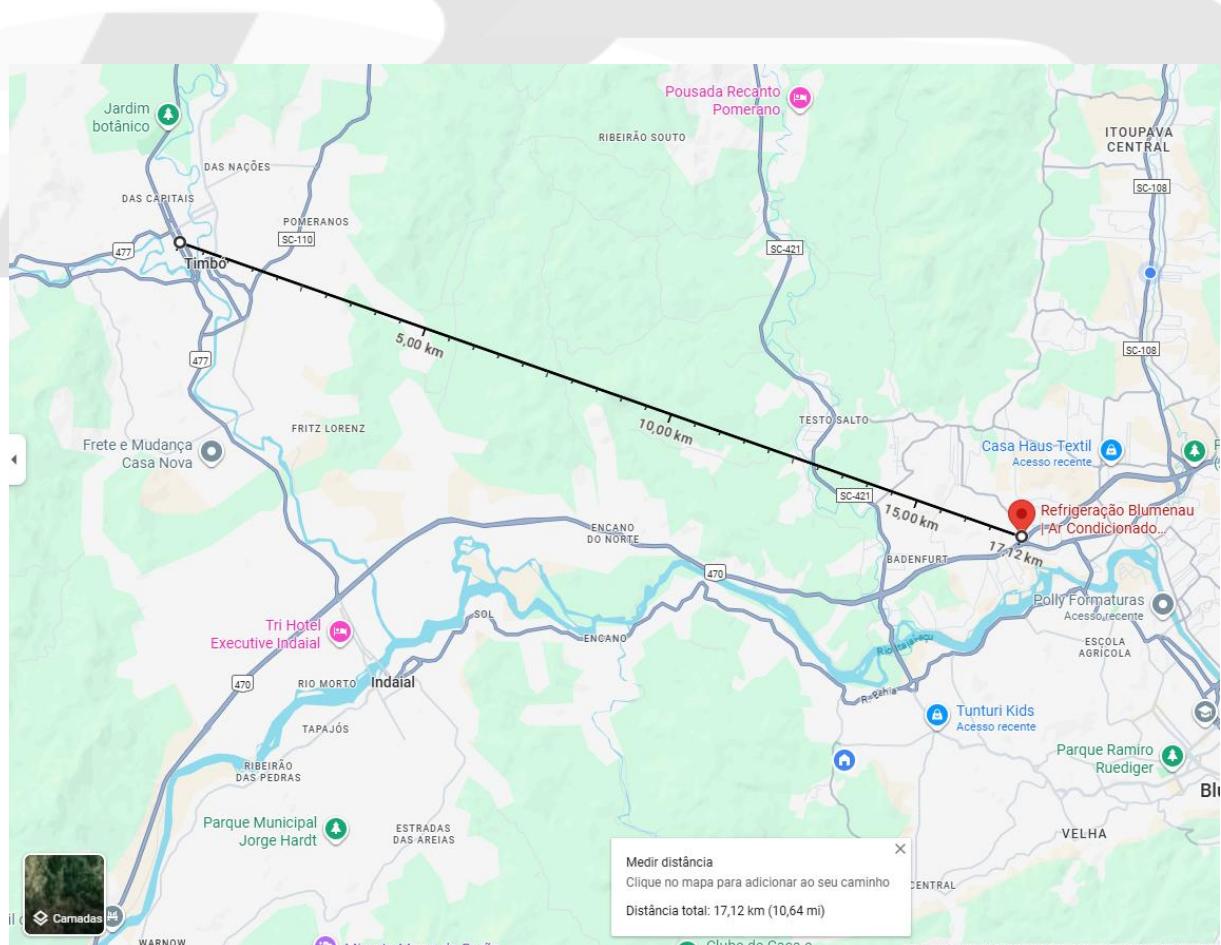
Durante a sessão pública, a Recorrente sagrou-se vencedora dos **Lotes 02, 03, 07, 08 e 09**, apresentando a documentação de habilitação em conformidade com todas as exigências do edital.



Contudo, para sua surpresa, foi **inabilitada** sob o fundamento de que a empresa estaria localizada a uma **distância rodoviária superior a 20 km** da Prefeitura Municipal, contrariando o edital de licitação, que estabelece como condição de habilitação a localização da oficina em um **raio de até 20 km** da sede da Prefeitura Municipal.

Ocorre que a interpretação adotada pela Comissão/Pregoeiro baseou-se na **distância rodoviária**, enquanto o edital, ao empregar o termo “**raio**”, claramente se refere a **uma medida em linha reta**, ou seja, **distância geodésica**.

Realizando a medição por linha reta (conforme qualquer ferramenta de geolocalização pública, como Google Maps), constata-se que **a Recorrente encontra-se dentro do raio de 20 km (17,12 km)** em relação à sede da Prefeitura Municipal de Timbó/SC, atendendo integralmente ao critério editalício, conforme se verifica na imagem abaixo:



**Refrigeração Blumenau | CNPJ n. 02.919.356/0001-59**

R. Prof. Max Humpl, n. 2.500, bairro Salto do Norte

Blumenau/SC | 89.065-501 | +55 (47) 3334-2918 | mmhowe@hotmail.com



Noutro norte, o licitante Douglas Climatizações LTDA foi classificado e habilitado pelo Lote 10 onde apresentou lance de R\$ 283.861,75.

Todavia, o referido valor é **manifestamente inexequível**, pois é inferior ao próprio valor das peças do lote. Nesse contexto, o edital de licitação é claro ao prever que os lances incidiriam somente no valor da mão de obra, permanecendo inalterados os valores das peças.

Ao efetuar lance abaixo do valor das peças do respectivo lote, **o licitante em questão ofereceu “preço negativo” na mão de obra**, caracterizando assim proposta inexequível, nos termos da legislação vigente.

Vale mencionar, ainda, que o licitante apresentou proposta ajustada alterando o valor das peças, o que é estritamente vedado pelo instrumento convocatório, conforme se nota abaixo:

<b>De</b> <b>NOME DA EMPRESA:</b> Douglas Climatizações Eireli CNPJ 32.141.589/0001-34 <b>I. E.:</b> 258.905018 <b>ENDEREÇO:</b> Rua Fritz Lorenz nº 762 - Fundos – Bairro: Fritz Lorenz – Timbó – SC <b>FONE/FAX/WhatsApp:</b> (47) 991230989 <b>EMAIL:</b> <a href="mailto:douglasclimatizacoes@gmail.com">douglasclimatizacoes@gmail.com</a> DOUGLAS FRANCISCO KRUGER UNIÃO ESTAVEL CPF: 003.638.489-59 RG: 3757111 SSP/SC Rua: Fritz Lorenz nº 762-Fundos, Bairro: Fritz Lorenz – Timbó – SC <b>Banco:</b> 085 <b>Agência:</b> 0101-5 VIA CREDI <b>C/C:</b> 1014018-2	<b>LOTE 10 - SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS DE PEQUENO PORTE, VEÍCULOS À DIESEL E VANS (ATÉ 16 LUGARES)</b>	R\$ 283.854,03			
	<b>ITEM</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Máximo Unitário</b>
	1	1.055	HORA	MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO E CONERTO DE AR CONDICIONADO EM VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS DE PEQUENO PORTE, VEÍCULOS À DIESEL E VANS (ATÉ 16 LUGARES)	95,88

Local para execução do serviço: (em conformidade com Edital). Validade da proposta: (em conformidade com o Edital). Condições de Pagamento: (em conformidade com o Edital).

Declaro que desde já a empresa D O U G L A S C L I M A T I Z A Ç Õ E S L T D A compromete-se a cumprir o prazo de entrega rigorosamente em dia, bem como o prazo de garantia mínimo estabelecido, quando for o caso, sob pena de sofrer penalidades aplicadas por esta Administração



Assim, os atos de inabilitação da Recorrente bem como o de classificação e habilitação do licitante Douglas Climatizações não encontram respaldo fático nem jurídico, configurando interpretação equivocada do edital e violação aos princípios que regem as licitações públicas.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a licitação tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Ademais, o art. 5º do mesmo diploma preconiza que um dos princípios norteadores é o da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital impõe que **a Administração interprete suas cláusulas conforme o texto literal e o sentido técnico-jurídico dos termos empregados**, não podendo ampliar restrições que nele não constem.

Sobre o tema, é a lição do ilustre José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.

Corolário a isso – e muito semelhante – encontra-se a noção do **princípio do julgamento objetivo**, que consiste na adoção de critérios e regramentos limitados àqueles insertos no instrumento convocatório, de sorte a se evitar qualquer tipo de surpresa aos licitantes.

---

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



Nesse norte, imperativo revisitar a contribuição de José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual "Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado o de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente".

Na mesma vertente, são as palavras de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A objetividade do julgamento resulta da aplicação das soluções previstas na lei, em regulamentos e no edital de licitação. Isso evita inovações e modificações no decorrer da licitação. A objetividade consiste no oposto ao subjetivismo do julgador, expressão utilizada para indicar decisões fundadas em concepções pessoais da autoridade, não vinculadas a uma norma preexistente.

O edital foi claro ao utilizar o termo "**raio de até 20 km**", e, conforme o vocabulário técnico e o uso comum da palavra "raio", trata-se de distância em linha reta a partir de um ponto central (no caso, a Prefeitura). É o segmento de reta que liga o centro até qualquer ponto da borda e é a metade do diâmetro. A utilização da distância rodoviária representa critério diverso do previsto, criando exigência nova e indevida.

Vale mencionar que quanto o termo de referência mencione a expressão "distância rodoviária", verifica-se que a mesma se encontra após a palavra "raio", o que atrai a incidência deste último critério de distância. Cumpre destacar, nesse sentido, que a interpretação do edital **deve sempre ser no sentido de conferir maior competitividade** ao procedimento licitatório, **de sorte que a ambiguidade da letra do instrumento convocatório não pode servir de justificativa para cercear a participação de licitantes no feito.**

---

<sup>2</sup> Filho, Marçal J. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.259. ISBN 9788530996345.



## II.2. Da interpretação restritiva das exigências de habilitação

As exigências de habilitação devem se restringir às estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de localização em determinado raio visa assegurar a pronta resposta e disponibilidade dos serviços, finalidade plenamente atendida pela empresa, que está dentro da distância linear de 20 km.

Ademais, conforme entendimento consolidado nas Cortes de Justiça, as cláusulas restritivas devem ser interpretadas de forma restrita e **favorável à ampliação da competitividade**, a exemplo dos seguintes julgados:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DESCLASSIFICAÇÃO - AMBIGUIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO. - O Edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a Administração Pública e os candidatos. Deve ser rigorosamente observado, sob pena de atentar contra os princípios da legalidade e publicidade, regentes da referida administração - Quando for constatada uma ambiguidade, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo interpretação mais favorável ao candidato. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000190934091002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 05/04/2020, Data de Publicação: 12/04/2020).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL. DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO EM CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. O impetrado publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da documentação a ser apresentada pelo impetrante, vindo a prejudicá-lo no certame, sendo imperativa a declaração de nulidade do ato que inabilitou esta do processo licitatório. À UNANIMIDADE, CONFIRMARAM A SENTENÇA. (Reexame Necessário Nº 70067797159, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - REEX: 70067797159 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2016).



Ao apresentar letra de edital com conotação ambígua, a Administração agiu às avessas ao regime jurídico-administrativo atinente à ampla competição das licitações públicas, **configurando nítida ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, notadamente na sua dimensão subjetiva da confiança legítima.**

Logo, ao considerar a distância rodoviária em lugar do “raio” definido no edital, o Pregoeiro incorreu em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da competitividade.

### **II.3. Dos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa**

O princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, impõe que os atos administrativos guardem coerência com a finalidade pública e com o bom senso.

A inabilitação da Recorrente, mesmo estando dentro do raio previsto e tendo apresentado proposta vantajosa, contraria a finalidade do certame, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público (art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021).

Salienta-se, ademais, que mesmo se aplicando a distância rodoviária, a Recorrente fica a um pouco mais de 22 km de distância da Prefeitura, isto é, menos de 15% de diferença.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O recebimento e o provimento do presente recurso administrativo, para **reformar a decisão de inabilitação**, reconhecendo-se que a Recorrente cumpre integralmente o requisito editalício de localização dentro do raio de até 20 km da sede da Prefeitura de Timbó/SC;

**Refrigeração Blumenau** | CNPJ n. 02.919.356/0001-59

R. Prof. Max Humpl, n. 2.500, bairro Salto do Norte

Blumenau/SC | 89.065-501 | +55 (47) 3334-2918 | mmhowe@hotmail.com



2. A **habilitação da Recorrente** e o consequente prosseguimento do certame, com a manutenção de sua condição de vencedora dos lotes em que obteve o menor preço;

3. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja oportunizada a revisão técnica da medição da distância em linha reta, mediante ferramentas oficiais de georreferenciamento;

4. No mais, a **desclassificação/inabilitação do licitante Douglas Climatizações LTDA.**, em virtude de ter ofertado preço manifestamente inexequível, haja vista ser inferior ao próprio valor das peças;

5. Requer, ainda, o recebimento do presente recurso com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei n. 14.133/2021, por se tratar de ato que pode causar prejuízo irreparável à Recorrente e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa;

6. Por fim, pugna que todas as intimações, notificações e movimentações sejam encaminhadas à Recorrente pelo e-mail **lucas@vargasevargas.adv.br**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Blumenau/SC, 6 de novembro de 2025.

AUTO ELETRICA HOWE Assinado de forma digital por  
LTDA:02919356000159 AUTO ELETRICA HOWE  
Dados: 2025.11.06 18:32:02 -03'00'

**Auto Elétrica Howe LTDA.**

CNPJ n. 02.919.356/0001-59